



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal
Coordenação de Segurança Comunitária
Conselho Comunitário de Segurança

Relatório Nº 3/2023 – SSP/GAB/COORDSEG/CONSEG

Brasília, 03 de outubro de 2023.

Assunto: Relatório/Decisão de pedido de impugnação.

Senhores (as) Candidato (as),

1. CONTEXTO

1.1. Trata-se de IMPUGNAÇÃO acerca de possível irregularidade cometida pela Chapa nº 20 - CONSEG BRASÍLIA CENTRO em razão da territorialidade do CONSEG BRASÍLIA CENTRO e em virtude da falta de comprovação, de alguns membros da chapa impugnada, de exercício de atividade funcional ou profissional na área de abrangência do respectivo Conseg há pelo menos dois anos ininterruptos.

2. RELATO

2.1. REQUISITOS PRELIMINARES

2.1.1. **Tempestividade:** A impugnação é tempestiva, eis que, fora apresentada dentro do prazo legal, tendo em vista que a CHAPA fora aprovada no dia 11/09/2023 e a IMPUGNAÇÃO apresentada via e-mail da SSP/DF recurso.conseg2023@ssp.df.gov.br, no dia 12/09/2023 às 17h33.

2.1.2. **Legitimidade:** A impugnação foi apresentada por parte legítima vez que, prevê o Edital da Eleição das Diretorias dos Conselhos Comunitários de Segurança também em seu item 11.16 que a denúncia de propaganda eleitoral irregular pode ser apresentada à Comissão Eleitoral por qualquer cidadão, candidato ou chapa, vedado o anonimato.

2.1.3. **Admissibilidade:** A impugnação atendeu a todos os quesitos legais pertinentes ao feito.

2.2. DOS FATOS

2.2.1. Consta no Formulário de IMPUGNAÇÃO de que a CHAPA Nº 20 BRASÍLIA CENTRO não poderia concorrer às eleições do CONSEG/BRASÍLIA CENTRO por serem oriundos do Setor Comercial Sul, sendo informado que tal setor não se encontraria na área de abrangência do retromencionado CONSEG. Para tanto, informou a parte impugnante que existe um Estatuto registrado do CONSEG/BRASÍLIA CENTRO que delimita a área do CONSEG citado sem o referido setor. Ainda na mesma impugnação, afirma a parte impugnante que alguns dos membros da chapa impugnada não contam com dois anos ininterruptos de atividade laboral no Setor Comercial Sul, conforme exige o Regulamento do Processo Eleitoral e o Edital das Eleições dos CONSEGS. Segundo a parte impugnante comporiam a área de atuação do CONSEG/BRÁSILIA CENTRO: Setor de Diversões Sul, Setor de Diversões Norte, Setor Hoteleiro Sul, Setor Hoteleiro Norte, Rodoviária, Setor Cultural Sul e Setor Cultural Norte, Setor de Autarquias Sul, Setor de Autarquias Norte, Setor Bancário Sul, Setor Bancário Norte.

2.3. DO MÉRITO

2.3.1. Pelo que dos autos consta, verifica-se que a parte impugnante apresentou a impugnação à chapa 20 com os argumentos de que esta estava lotada no Setor Comercial Sul, e que este setor não pertenceria a área de abrangência do CONSEG/BRASÍLIA CENTRO. No mesmo documento trouxe a informação de que três membros da chapa 20 não teriam exercido atividade laboral no setor há pelo menos dois anos ininterruptos, conforme exige a legislação que trata das eleições dos CONSEGS.

2.3.2. Ocorre que em nenhuma das acusações a parte impugnante trouxe aos autos provas contundentes que pudessem fazer valer os seus argumentos.

2.3.3. Na questão atinente a área de atuação do CONSEG/BRASÍLIA CENTRO nota-se que não existe nenhum documento legal e vigente que delimite a área de atuação do referido Conselho Comunitário de Segurança. O Decreto n.º 39.910/19 não trata da temática e não existe nenhuma Portaria emitida pela Secretaria de Estado de Segurança Pública que delimite as áreas de atuação dos CONSEGS. Um documento que poderia nortear a decisão desse colegiado seria o Estatuto do CONSEG/BRASÍLIA CENTRO devidamente registrado em cartório e com as informações acerca da área de abrangência do mesmo, mas o que fora apresentado foi um modelo de estatuto enviado ainda no ano de 2016, antes mesmo do advento do Decreto n.º 39.910.

2.3.4. Já na acusação de que Fernando Pedro de Brites, Liana Maria França Silva Alagemovits e Lucia Luci Ottoni da Silva não exercem atividade laboral no setor de abrangência do CONSEG/BRASÍLIA CENTRO, também não fora apresentada pela parte impugnante nenhuma prova que pudesse fazer valer crer que isso seja verídico. Sendo, que pelo contrário, a defesa da parte impugnada trouxe aos autos alguns documentos que comprovam que os membros retromencionados da chapa 20 exercem sim atividade laboral naquele setor há mais de dois anos ininterruptos.

2.4. DA CONCLUSÃO

2.4.1. De tudo exposto, verifica-se que o pedido de impugnação não merece prosperar pelos fatos e argumentos trazidos acima, não tendo tal pedido o escopo de ensejar a cassação do registro da chapa impugnada.

3. DECISÃO

3.1. Notifique-se as partes interessadas.

3.2. Arquive-se a presente Impugnação.

Atenciosamente,

Comissão Eleitoral



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ANDRÉ VIEIRA MONTEIRO - Matr.1713802-7, Coordenador(a) de Segurança Comunitária**, em 03/10/2023, às 19:56, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **123767611** código CRC= **737379BC**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM - Conjunto "A" Bloco "A" Edifício Sede - Bairro Setor de Administração Municipal - CEP 70620-000 - DF

Telefone(s):

Sítio - www.ssp.df.gov.br